



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.150/2015

(28.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: José Carlos Ladeia. Adv.: Jarbas Ladeia Freire.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado estadual. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Vice-Presidente no exercício da Presidência

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente José Carlos Ladeia, candidato ao cargo de deputado estadual pelo PTC.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno e Auditoria deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 80/87, apontando uma série de falhas.

Intimado para manifestar-se, o candidato apresentou, às fls. 91/236, petição acompanhada de documentos objetivando sanar todos os vícios encontrados.

Em novo e conclusivo parecer, o setor técnico, às fls. 239/244, por considerar que várias impropriedades e irregularidades ainda remanesciam, com evidente capacidade para comprometer a lisura das contas, opinou por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, o promovente e seu grêmio partidário se mantiveram silentes, segundo certidão de fl. 249.

O órgão ministerial, após vista dos autos, seguindo a linha de entendimento do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 250/251) e pela aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. TSE nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Após minuciosa análise das contas em foco, resto-me convencido de que as irregularidades presentes nas mesmas conduzem a sua desaprovação, porquanto maculam sua confiabilidade e lisura.

Verifica-se dos autos que o candidato, em que pese as razões e a documentação trazidas às fls. 91/236, não logrou êxito em sanar todas as falhas pontuadas pelo setor técnico, porquanto restaram remanescentes as que se reproduzem logo abaixo:

*6 Restaram, contudo, evidenciadas as **IMPROPRIEDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, mas que não comprometem, isoladamente, a regularidade das contas prestadas, gerando, contudo, ressalvas:*

6.1. Omissão de receitas recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 2/8/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
18/07/2014	ELIEZER LADEIA FREIRE	369990700000BA000001	200,00	0,11
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000006	4.500,00	2,55
18/07/2014	HAUSTEMAN LIMA DA SILVA	369990700000BA000003	3.000,00	1,70
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000005	3.000,00	1,70
18/07/2014	MARCOS EULINO VAZ MALTA	369990700000BA000002	3.000,00	1,70
18/07/2014	JOSÉ CARLOS LADEIA	369990700000BA000004	6.000,00	3,40
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000007	2.400,00	1,36
18/07/2014	MARIA TEIXEIRA LADEIA CORREIA	369990700000BA000008	4.500,00	2,55
24/07/2014	CONQUISTA ASSISTENCIA MEDICA	369990700000BA000009	1.500,00	0,85
30/07/2014	CONQUISTA ASSISTENCIA MEDICA	369990700000BA000010	10.000,00	5,67

¹ Representatividade da variação encontrada

6.1.1. Não obstante tenha informado o candidato, em petição inserta às fls. 104/113, que a omissão sob exame se processou em decorrência de “erros formais contidos nas informações de prestação

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

de contas parciais que foram corrigidas no momento da prestação de contas final”, subsiste a impropriedade evidenciada.

6.2 *Omissão de receitas recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2/9/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000006	4.500,00	2,55
18/07/2014	HAUSTEMAN LIMA DA SILVA	369990700000BA000003	3.000,00	1,70
18/07/2014	MARCOS EULINO VAZ MALTA	369990700000BA000002	3.000,00	1,70
18/07/2014	JOSÉ CARLOS LADEIA	369990700000BA000004	6.000,00	3,40
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000007	2.400,00	1,36
18/07/2014	MARIA TEIXEIRA LADEIA CORREIA	369990700000BA000008	4.500,00	2,55
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	369990700000BA000005	3.000,00	1,70
24/07/2014	CONQUISTA ASSISTENCIA MEDICA	369990700000BA000009	1.500,00	0,85
30/07/2014	CONQUISTA ASSISTENCIA MEDICA	369990700000BA000010	10.000,00	5,67
08/08/2014	CONQUISTA ASSISTENCIA MEDICA	369990700000BA000011	3.000,00	1,70
12/08/2014	JOSÉ CARLOS LADEIA	369990700000BA000012	3.500,00	1,98
15/08/2014	JOSÉ CARLOS LADEIA	369990700000BA000013	30.000,00	17,00
01/09/2014	JOSÉ CARLOS LADEIA	369990700000BA000014	33.840,00	19,17

¹ Representatividade da variação encontrada

6.2.1. *Não obstante tenha alegado o candidato, em manifestação encartada às fls. 104/113, que a omissão sob exame se processou em decorrência de “erros formais contidos nas informações de prestação de contas parciais que foram corrigidas no momento da prestação de contas final”, subsiste a impropriedade evidenciada.*

6.3. *Omissão de despesas realizadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 2/8/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:*

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
18/07/2014	014937-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		400,00	0,27
18/07/2014	0002	COLIBRI REPRESENTAÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA - ME		25.700,00	17,19
18/07/2014	001	RAIMUNDO NONATO DA CRUZ		813,91	0,54

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

20/07/2014	021327-D1	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PANTANAL LTDA - ME		230,00	0,15
21/07/2014	014942-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		450,00	0,30
25/07/2014	021326-D1	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PANTANAL LTDA - ME		270,00	0,18
27/07/2014	014946-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		350,00	0,23
29/07/2014	20140000000 1532-A1	MIRIAM RODRIGUES SANTANA		10.370,00	6,94
30/07/2014	014950-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		300,00	0,20
01/08/2014	20140000000 1562-A1	MIRIAM RODRIGUES SANTANA		4.040,00	2,70

¹ Representatividade da variação encontrada

6.3.1. Não obstante tenha alegado o candidato, em manifestação encartada às fls. 104/113, que a omissão sob exame se processou em decorrência de “erros formais contidos nas informações de prestação de contas parciais que foram corrigidas no momento da prestação de contas final”, subsiste a impropriedade evidenciada.

6.4. Omissão de despesas realizadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 2/9/2014, mas não informadas à época, consoante dados discriminados na sequência, em desacordo com o quanto previsto nos arts. 36 e 40, inciso I, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
18/07/2014	014937-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		400,00	0,27
18/07/2014	0002	COLIBRI REPRESENTAÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA - ME		25.700,00	17,19
18/07/2014	001	RAIMUNDO NONATO DA CRUZ		813,91	0,54
20/07/2014	021327-D1	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PANTANAL LTDA - ME		230,00	0,15
21/07/2014	014942-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		450,00	0,30
25/07/2014	021326-D1	COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL PANTANAL LTDA - ME		270,00	0,18
27/07/2014	014946-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		350,00	0,23
29/07/2014	20140000000 1532-A1	MIRIAM RODRIGUES SANTANA		10.370,00	6,94
30/07/2014	014950-D1	AUTO POSTO PANTANAL LTDA .ME		300,00	0,20
01/08/2014	20140000000 1562-A1	MIRIAM RODRIGUES SANTANA		4.040,00	2,70

¹ Representatividade da variação encontrada

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

6.4.1. Não obstante tenha aduzido o candidato, em petição inserta às fls. 104/113, que a omissão sob exame se processou em decorrência de “erros formais contidos nas informações de prestação de contas parciais que foram corrigidas no momento da prestação de contas final”, subsiste a impropriedade evidenciada.

6.5. Verificou-se que a abertura da conta bancária identificada abaixo extrapolou o prazo de 10 (dez) dias contados da concessão do CNPJ, em desatendimento ao disposto no art. 12, § 2º, alínea "a" da Resolução TSE nº 23.406/2014:

CARGO	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DATA DE ABERTURA	DATA DE CONCESSÃO DO CNPJ	DIAS
Deputado Estadual	20.564.973/0001-60	1 - BANCO DO BRASIL SA	230	00000000000000331236	18/07/2014	06/07/2014	12

6.5.1. O candidato aduziu, em petição inserta às fls. 104/113, que “requereu a abertura da conta bancária dentro do prazo estipulado, conforme se comprova com cópia do formulário RACE em anexo” – fl. 207, atestando protocolização de pedido em 15/7/2014 – “ficando a cargo da agência bancária proceder a abertura, que somente veio a ocorrer no dia 18/7/2014”. Contudo, subsiste a impropriedade evidenciada.

1. Restaram ainda evidenciadas as **IRREGULARIDADES** abaixo relacionadas, que demonstram o descumprimento de obrigações de natureza eleitoral, contudo, de maior gravidade e repercussão sobre as contas, as quais comprometem a regularidade, a consistência e a confiabilidade das contas prestadas:

7.1. Ausência de assinatura do doador no canhoto do recibo eleitoral emitido e utilizado sob numeração 36999.07.00000.BA.000016 (fl. 234), referente à arrecadação de estimável em dinheiro, no valor de R\$ R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), alusiva à doação efetuada por DIREÇÃO ESTADUAL/DISTRITAL, CNPJ 40.480.907/0001-10;

7.2. Indicação de doador originário da arrecadação correspondente ao recibo eleitoral emitido e utilizado sob numeração 36999.07.00000.BA.000016 (fl. 234), no valor de R\$ R\$ 228,00 (duzentos e vinte e oito reais), em desacordo o quanto requerido pelo § 3º, do art. 26, da Resolução TSE nº 23.406/2014, posto que identificado como doador originário ELEIÇÃO 2014 PAULO GANEM SOUTO GOVERNADOR, CNPJ 20.568.813/0001-90, em detrimento da pessoa física ou jurídica efetivamente provedora dos recursos;

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

7.3. Ausência de apresentação de documentação comprobatória da regularidade da receita estimável em dinheiro abaixo identificada, contrariando o quanto requerido pelo art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	802.510.305-63	Publicidade por carros de som	4.500,00

7.4. Ausência de suficiente comprovação da regularidade das receitas estimáveis em dinheiro abaixo identificadas, haja vista não apresentação de documentação comprobatória da propriedade do bem objeto de cessão, contrariando o quanto requerido pelo art. 45, inciso III, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	DOADOR	CPF/CNPJ	NATUREZA DO RECURSO ESTIMÁVEL DOADO	VALOR (R\$)	DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA
18/07/2014	HAUSTEMAN LIMA DA SILVA	898.481.105-00	Locação/cessão de bens imóveis	3.000,00	Contrato de cessão de uso (fls. 121/123)
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	802.510.305-63	Cessão ou locação de veículos	2.400,00	Contrato de cessão de uso (fls. 124/126)
18/07/2014	JOSEMAR RIBEIRO DE FARIAS	802.510.305-63	Publicidade por carros de som	3.000,00	Contratos de cessão de uso (fls. 127/129)
18/07/2014	MARCOS EULINO VAZ MALTA	710.783.985-34	Locação/cessão de bens imóveis	3.000,00	Contrato de cessão de uso (fls. 115/117)
18/07/2014	MARIA TEIXEIRA LADEIA CORREIA	061.091.285-20	Cessão ou locação de veículos	4.500,00	Contrato de cessão de uso (fls. 118/120)

7.5. Ausência de comprovação da regularidade da despesa abaixo identificada, contrariando o quanto disposto no art. 46, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

CPF/CNPJ	NOME	VALOR (R\$)
049.913.035-91	RAIMUNDO NONATO DA CRUZ	813,91

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

7.5.1. Em que pese informação prestada pelo candidato, em manifestação inserta às fls. 104/113, no sentido de apresentação de documentação comprobatória da despesa – “Contrato de Prestação de Serviços nº 001 de 18/07/2014 – RAIMUNDO NONATO DA CRUZ – CPF 049.913.035-91 (R\$ 813,91)” -, não restou constatada sua efetiva juntada aos autos, subsistindo, portanto, a irregularidade evidenciada.

7.6. Realização da despesa abaixo identificada em desalinhamento com o quanto permitido pelo art. 31, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

DATA	CPF/CNPJ	NOME	TIPO	VALOR (R\$)	DOC APRESENTADO
4/9/2014	12.921.582/0001-28	CHURRASCARIA 2 IRMAOS LTDA ME	ALIMENTAÇÃO	500,00	Nota Fiscal nº 1226 (fl. 201)

7.7. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, configurando indícios de trânsito de recursos financeiros fora da conta bancária destinada à movimentação de recursos de campanha eleitoral (art. 18, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS (CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)						
CPF/CNPJ	DATA	Nº DA NOTA FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$) ¹	FL.	% ²
15.196.751/0001-00	12/09/2014	1192		3.000,00	153	2,01
08.113.064/0001-00	20/09/2014	2373		600,00	152	0,40
08.180.393/0001-74	02/10/2014	122		45.000,00	151	30,10

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

7.7.1. Sobre as notas fiscais omitidas, aduziu o candidato, em petição inserta às fls.104/113, que “desconhece a emissão das mesmas”. Acrescentou, ainda, que “com o intuito de esclarecer os fatos, [...] procurou os respectivos fornecedores [...] com o objetivo de que os mesmos atestassem a inocorrência das operações [...] conforme se depreende das declarações que ora se anexa (Anexo VIII)”. Contudo, as referidas declarações não restaram localizadas, nos autos, subsistindo, portanto, a irregularidade evidenciada.

7.8. Foram detectadas receitas sem a identificação do CPF/CNPJ nos extratos bancários, decorrentes dos cheques devolvidos abaixo identificados (art. 16, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014):

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

DATA	HISTÓRICO	OPERAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - BANCO DO BRASIL SA - 230 - 0000000000000331236			
03/11/2014	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	7.500,00
05/11/2014	CHEQUE DEVOLVIDO SEM FUNDO	203 - DEVOLUÇÃO DE CHEQUES	7.500,00

7.8.1. Não obstante tenha alegado o candidato, em petição encartada às fls. 104/113, tratar-se de “estornos de lançamentos indevidos efetuados pela própria instituição financeira”, considerando não haver apresentado prova de resgate do cheque emitido sob numeração 850090, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), apresentado à compensação bancária e devolvido, por insuficiência de saldo, em 3 e 5/11/2014, remanesce a irregularidade evidenciada.

Como é de se observar, as falhas minuciosamente elencadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não havendo o candidato logrado êxito em saná-las.

Impende registrar, também, que os vícios apontados, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo quantias consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Nesta senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.866-11.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

repassse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 28 de julho de 2015.

**Fábio Alexandro Costa Bastos
Juiz Relator**